
LAMAS

Questão 1 - As análises solo, água, etc são necessárias na entrega de cada Declaração do Planeamento das Operações (DPO)? No entanto, o documento do próprio DPO afirma que as análises devem respeitar a frequência legal prevista. Qual é?

Resposta: A frequência para as análises às lamas e solos está definida no Anexo II, pontos 1.2 e 2.2 do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2/10/2009.

No que se refere à análise foliar, depende da necessidade em se diagnosticar o estado de nutrição das culturas e, conseqüentemente permitir a emissão de recomendações de fertilização, de acordo com as culturas, nomeadamente para as arbóreas e arbustivas, definindo-se a frequência, de pelo menos de 3 em 3 anos como é estabelecida para a análise de terra, para melhor avaliar os parâmetros agrónomicos e conseqüentemente determinar a quantidade de lamas a aplicar.

Nas explorações com culturas regadas, a análise à qualidade da água de rega é um elemento importante para avaliação da quantidade de lamas a valorizar agricolamente, dado poder veicular elementos fertilizantes, nomeadamente o azoto sob a forma nítrica.

De acordo com o decreto-lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, a análise da água de rega deverá ser pelo menos anual, embora o citado diploma dê alguma amplitude às DRAPs. No entanto, somos de opinião que estas análises devem ter uma frequência igual à que é estabelecida para a análise ao solo (parâmetros agrónomicos), que é de 3 em 3 anos; no entanto, a periodicidade deve ser anual sempre que surjam valores anómalos num dado parâmetro.

Questão 2 - De acordo com o DL 276/2009, a actividade de valorização agrícola de lamas só pode ser exercida por produtores de lamas ou por operadores que comprovem dispor de técnico responsável acreditado (art. 6.º). Além disso, no capítulo III, refere também que a utilização de lamas em solos agrícolas está sujeita a um plano de gestão de lamas (PGL) aprovado pela DRAP competente, a elaborar por esse técnico responsável (art. 14.º), não sendo explicitamente referido o termo "licença". Apenas no art. 19.º é explicitado o titular da exploração agrícola, que deve ser notificado sobre o local onde serão utilizadas as lamas, bem como que lhe deverá ser fornecida uma cópia da declaração de planeamento de operações (DPO).

Assim sendo, face aos indicadores de controlo para o acto 3, colocam-se as seguintes questões:

2.1- o titular da exploração agrícola, quando não for produtor de lamas ou operador, deve possuir alguma licença de valorização agrícola de lamas?

Resposta: Para que o titular da exploração agrícola não seja considerado em incumprimento no requisito relativo à licença de aplicação deve solicitar ao operador uma cópia da licença caso esta não lhe tenha sido entregue no âmbito do dever de informar. A licença não é mais que a autorização, para valorizar lamas em solos agrícolas, conferida a quem possui um PGL e DPO aprovados pela respectiva DRAP. Assim, a cópia da licença será a cópia da Declaração de Planeamento das Operações enviada à DRAP e das condições impostas pela mesma, quando aplicável. A DPO deve ser entregue, pelos operadores ou os produtores de lamas ao titular da exploração agrícola (alínea d, artigo 19.º do DL 279/2009 de 2 de Outubro). Mais se informa que a aprovação do DPO pressupõe que o PGL já esteja aprovado (Anexo IV).

2.2 - Existe algum modelo de registo da quantidade de lamas aplicadas? Este registo corresponde ao DPO entregue pelo produtor de lamas?

Resposta: Sim, Anexo IV do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro. A ficha de registo dos fertilizantes orgânicos aplicados por parcela agrícola consta no Anexo ao Requerimento para efeito de aprovação da DPO por parte da DRAP (Anexo IV).